SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237097 - MG (2026/0159271-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARTHUR BACELAR FLECHA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	SABRINA MARQUES SANTANA - MG188222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E REGULARIZAÇÃO DAS CITAÇÕES E RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. REEXAME DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR JÁ DETERMINADO NA DECISÃO AGRAVADA. FATO SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÕES.

1. O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, trata-se de ação penal complexa, envolvendo 11 acusados, com imputações relacionadas à associação voltada ao tráfico de drogas, circunstância que demanda maior prazo para realização de diligências, cumprimento de atos citatórios e apresentação de respostas à acusação. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. A decisão agravada reconheceu a necessidade de acompanhamento da duração da custódia cautelar, determinando ao Juízo de origem o reexame fundamentado da necessidade atual das prisões preventivas, bem como a adoção de providências concretas para assegurar maior celeridade à tramitação da ação penal.

4. Ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental não provido. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58048869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fcc19ce3-7bdb-411d-a9fc-4017846937e8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fcc19ce3-7bdb-411d-a9fc-4017846937e8

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237097 - MG (2026/0159271-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARTHUR BACELAR FLECHA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	SABRINA MARQUES SANTANA - MG188222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E REGULARIZAÇÃO DAS CITAÇÕES E RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. REEXAME DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR JÁ DETERMINADO NA DECISÃO AGRAVADA. FATO SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÕES.

1. O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, trata-se de ação penal complexa, envolvendo 11 acusados, com imputações relacionadas à associação voltada ao tráfico de drogas, circunstância que demanda maior prazo para realização de diligências, cumprimento de atos citatórios e apresentação de respostas à acusação. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. A decisão agravada reconheceu a necessidade de acompanhamento da duração da custódia cautelar, determinando ao Juízo de origem o reexame fundamentado da necessidade atual das prisões preventivas, bem como a adoção de providências concretas para assegurar maior celeridade à tramitação da ação penal.

4. Ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental não provido. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. B. F. C., em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar ao Juízo de primeiro grau o reexame fundamentado da necessidade atual da segregação

Documento eletrônico VDA57649087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:49
Código de Controle do Documento: fa1201d7-7e2d-4148-a2f6-3a8a29c2f3ce

cautelar do recorrente e dos corréus presos, bem como a adoção de providências concretas destinadas à célere tramitação e conclusão da ação penal originária.

Em suas razões recursais,a defesa sustenta que o agravante encontra-se preso preventivamente desde 17/7/2025, no bojo da ação penal em que lhe são imputados, em tese, os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que o *habeas corpus* originário demonstrou a inexistência de audiência de instrução e julgamento designada, o excesso de prazo na formação da culpa, a ausência de contribuição defensiva para a demora processual e a falta de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva protocolado em 6/2/2026.

Assevera que o Tribunal de origem denegou a ordem sob o fundamento de complexidade do feito em razão da pluralidade de réus, embora tenha havido voto vencido reconhecendo o excesso de prazo e a ausência de contribuição da defesa para a demora processual.

Aduz que a decisão agravada manteve o entendimento da Corte estadual ao afastar a ocorrência de constrangimento ilegal diante da pluralidade de acusados, da alegada complexidade da causa e do suposto estágio avançado do processo.

Defende, contudo, que a premissa adotada na decisão agravada não subsiste diante do quadro processual atual, pois o agravante permanece preso cautelarmente desde julho de 2025 sem início da instrução criminal, sem designação de audiência de instrução e julgamento e sem apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva.

Argumenta que houve decurso de prazo para manifestação ministerial sem providência e que a marcha processual permaneceu substancialmente paralisada, circunstâncias que evidenciariam excesso de prazo agravado por inércia estatal.

Sustenta que a complexidade do feito e a pluralidade de réus não autorizam prisão preventiva por tempo indefinido, sobretudo diante da ausência de contribuição da defesa para o atraso processual.

Ressalta que o voto vencido proferido no Tribunal de origem reconheceu expressamente a excessividade da prisão cautelar, a paralisação processual incompatível com a razoável duração do processo e a ausência de contribuição defensiva para a demora.

Alega, ainda, a existência de ilegalidade manifesta apta à concessão de medida liminar, ao argumento de que o processo segue sem audiência designada e sem apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, apesar do prolongado período de custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA57649087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:49
Código de Controle do Documento: fa1201d7-7e2d-4148-a2f6-3a8a29c2f3ce

Afirma que o agravante é tecnicamente primário, possui residência fixa e que inexistem elementos concretos indicativos de risco atual à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Acrescenta não ter havido apreensão de drogas em poder do agravante, tampouco prisão em flagrante, sustentando que a imputação decorre essencialmente da interpretação de mensagens extraídas de aparelho celular apreendido com terceiros.

Posteriormente, a defesa juntou petição noticiando fato superveniente relevante, consistente em acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.26.184445-0/000, referente à mesma ação penal originária, no qual foi reconhecido o excesso de prazo e concedida ordem de soltura a corréu da presente persecução penal. Sustenta que o Tribunal de origem consignou inexistir previsão para encerramento da instrução criminal, reconhecendo que o corréu encontrava-se preso há período superior a 180 dias. Afirma que o referido reconhecimento, realizado no âmbito da mesma ação penal, envolvendo o mesmo contexto processual e a mesma pluralidade de réus, constitui fato processual superveniente apto a reforçar a alegação de constrangimento ilegal decorrente da duração excessiva da custódia cautelar.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada e a revogação da prisão preventiva, mediante expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP ou a determinação de imediato impulso processual com célere designação de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da

Documento eletrônico VDA57649087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:49
Código de Controle do Documento: fa1201d7-7e2d-4148-a2f6-3a8a29c2f3ce

razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 227, 231):

> *Sabe-se que os prazos não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades de cada caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como, por exemplo, quando o excesso ocorre por culpa exclusiva da defesa; quando o processo possui multiplicidade de réus; quando o processo é complexo, ou até mesmo quando há necessidade de expedição de cartas precatórias.*
> *Contudo, torna-se inadmissível manter o paciente preso por todo esse tempo sem que tenha dado causa ao atraso do trâmite processual, uma vez que o processo se encontra paralisado em face de os codenunciados não terem sido encontrados.*
>
> > *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - NECESSDIDADE - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 180 DIAS - DILAÇÃO DO PRAZO INJUSTIFICADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NECESSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Sabe-se que os prazos não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades de cada caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Havendo demora injustificada no encerramento do processo, estando o paciente preso preventivamente por mais de sete meses, sem previsão para o encerramento da instrução criminal, demonstrado está o constrangimento ilegal, em virtude do excesso de prazo na formação da culpa. 3. Levando-se em consideração a gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pelo paciente, notadamente pela grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, é necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, até o fim da instrução, para o resguardo da ordem pública, garantia do bom andamento da instrução e da aplicação da lei penal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.000751-4/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 11/03/2021).*
>
> *Assim, desrespeitados o prazo legal e a duração razoável do processo, a prisão preventiva torna-se manifestamente ilegal [...]*
> *[...]*
> *Atento a esses critérios, no caso em vertente, não identifico a ocorrência do constrangimento ilegal suscitado. Trata-se de ação penal complexa, contando com 11 (onze) réus, cada um atuando em função especifica dentro da associação para o tráfico, denotando maior complexidade ao feito. Estes elementos demandam, por certo, maior prazo para realização de diligências e preparação do processo para o alcance da r. sentença final. No momento, o processo está finalizando a citação dos envolvidos, faltando apenas um réu a ser citado. Além disso, um dos réus ainda não apresentou sua resposta à acusação. Faltam somente esses passos para prosseguir a marcha processual. No mais, trata-se de processo complexo que tramita em vara única, o que, invariavelmente, reflete em maior morosidade na marcha processual.*

Documento eletrônico VDA57649087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:49
Código de Controle do Documento: fa1201d7-7e2d-4148-a2f6-3a8a29c2f3ce

No caso, não se verifica a alegada ocorrência de excesso de prazo. Isso porque se trata de ação penal com certa complexidade, pois envolve 11 réus, com divisão de tarefas no âmbito de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, o que naturalmente demanda maior tempo para a realização de diligências, citações e apresentação de respostas à acusação. Ademais, o feito encontra-se em fase adiantada, com a maioria dos acusados já citados, restando apenas um corréu para conclusão dessa etapa, bem como a apresentação de resposta à acusação por outro, circunstâncias que, ao menos por ora, não comprometem o princípio da proporcionalidade.

Soms-se a isso o fato de que, embora o paciente seja tecnicamente primário, **as investigações indicam que ocupava posição relevante na estrutura criminosa, atuando como fornecedor de drogas e intermediador de transações ilícitas**, o que denota maior gravidade concreta de sua conduta e reforça a necessidade de cautela na condução do feito.

Nesse contexto, considerando a complexidade da causa, o número de réus, o estágio atual da ação penal e a ausência de paralisação indevida, não se evidencia desproporcionalidade no tempo de custódia, **afastando-se, por ora,** a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
> *2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando não apenas a gravidade exacerbada da conduta imputada ao agravante e demais acusados, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de drogas apreendida (17 blocos prensados de maconha, totalizando 9,4kg), mas também pelo fato de o acusado ser reincidente, registrando condenação anterior por crime de mesma natureza. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade social do agravante, demonstrando uma personalidade voltada para a prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*

Documento eletrônico VDA57649087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:49
Código de Controle do Documento: fa1201d7-7e2d-4148-a2f6-3a8a29c2f3ce

3. Nesse contexto, cumpre lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.
6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
7. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de réus (5) e diligências diversas, circunstâncias essas que, aliadas ao atual momento de tantos transtornos gerados pela pandemia do novo coronavírus, colaboram com um razoável e inevitável prolongamento da marcha processual.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 147.034/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
2. Na espécie, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, visto que, a despeito de o agravante se encontrar preso desde 31/3/2020, trata-se de ação penal que conta com dois réus e que apura a prática de inúmeros crimes, quais sejam, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de armas de uso permitido e restrito, tendo havido a citação do agravante e da corré e a apresentação de resposta à acusação, cabendo destacar que os pedidos de liberdade formulados pela defesa foram prontamente analisados pelo Magistrado singular. De relevo, ainda, a gravidade das condutas imputadas ao agravante, já que, segundo a peça acusatória, ele e a corré mantinham em depósito grande quantidade de entorpecentes, armamento de grosso calibre e apetrechos destinados ao comércio de drogas, a saber, "aproximadamente 144kg de drogas, entre cocaína (120,kg), maconha (11,540kg) e crack (13,72kg), [...] 03 balanças de precisão para pesagem das drogas, além de diversas armas de calibres variados (fuzis, submetralhadora, espingarda e

Documento eletrônico VDA57649087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:49
Código de Controle do Documento: fa1201d7-7e2d-4148-a2f6-3a8a29c2f3ce

pistola), dois coletes balísticos e aproximadamente 1400 munições intactas de diversos calibres".
3. Sendo assim, tem-se que o feito vem sendo impulsionado devidamente pelo juízo e tramita normalmente, não podendo se ignorar, também, os reflexos causados pelo atual panorama pandêmico na atividade judiciária, de modo que não há falar em desídia ou inércia por parte de julgador, mas sim em situação excepcional que afeta o sistema como um todo.
4. Agravo regimental desprovido.
*(A*gRg no HC n. 654.559/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

Esse contexto confirma que parte dos réu estão presos, outros em liberdade e um com mandado de prisão em aberto.

Embora o Juízo tenha adotado providências para o regular prosseguimento do feito, verifica-se que tais medidas foram direcionadas de forma genérica a todos os acusados, sem a devida priorização daqueles que se encontram presos cautelarmente. Conforme decisão acima transcrita, ao que parecer, o andamento do processo permanece condicionado também a diligências voltadas a corréus em liberdade, inclusive com expedição de carta precatória e intimações pendentes, o que acaba por retardar o curso da ação penal como um todo.

Esse cenário compromete, em certa medida, a situação dos réus presos, que permanecem há meses à disposição da Justiça aguardando o desfecho de atos processuais não relacionados diretamente às suas defesas. Soma-se a isso o fato de já ter sido concedida liberdade a corréu, como no caso de PAULO HENRIQUE PEREIRA SANTOS, por decisão de 18/12/2024, o que reforça a necessidade de reavaliação individualizada. Diante disso, **mostra-se imprescindível (i)** que o Juízo de origem examine, com a devida urgência, a efetiva necessidade atual da manutenção das prisões preventivas, bem como **(ii)** adote medidas concretas e efetivas para imprimir maior celeridade ao feito em relação aos acusados custodiados.

No que se refere à alegação de ausência de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em 6/2/2026, não foi objeto de debate no acórdão e a própria decisão agravada já determinou ao Juízo de origem o reexame fundamentado da necessidade atual da segregação cautelar do recorrente e dos corréus presos, bem como a adoção de providências concretas destinadas à célere tramitação da ação penal originária.

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, a decisão impugnada não ignorou a necessidade de acompanhamento da duração da custódia cautelar, tendo justamente reconhecido a necessidade de controle judicial mais rigoroso acerca da manutenção das prisões preventivas e da tramitação do feito.

Documento eletrônico VDA57649087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:49
Código de Controle do Documento: fa1201d7-7e2d-4148-a2f6-3a8a29c2f3ce

Também não altera essa conclusão o fato superveniente noticiado pela defesa, consistente na concessão de ordem de soltura a corréu da mesma ação penal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Isso porque a referida alegação foi suscitada apenas após a interposição do presente agravo regimental, mediante juntada de petição incidental, configurando questão superveniente que refoge ao escopo recursal devolvido neste agravo interno, não sendo cabível a ampliação de seu objeto para exame de pretensão autônoma fundada em fato novo.

Além disso, eventual pretensão de extensão dos efeitos da decisão proferida em favor de corréu deve ser formulada diretamente nos autos do *writ* originário em que deferida a ordem, oportunidade em que poderão ser analisadas, de forma específica, a identidade fático-processual e a eventual incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ademais, a decisão agravada já contemplou a preocupação defensiva ao determinar expressamente o reexame da necessidade atual da segregação cautelar e a adoção de medidas concretas voltadas à aceleração da marcha processual.

Nesse contexto, ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:49
Código de Controle do Documento: fa1201d7-7e2d-4148-a2f6-3a8a29c2f3ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.097 / MG

Número Registro: 2026/0159271-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09337009420268130000 10000260933700000 10000260933700001 52384920258130175
933709420268130000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARTHUR BACELAR FLECHA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	: SABRINA MARQUES SANTANA - MG188222
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSE FERNANDES RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE PEREIRA SANTOS
CORRÉU	: JOSE ROBERTO ROSA JUNIOR
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: SAYMON SAN DIEGO GUIMARAES SOUZA
CORRÉU	: JHONATHA GONCALVES DE SOUZA
CORRÉU	: RODRIGO SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: KLEVIS HILAN SILVA
CORRÉU	: GABRIELA FERNANDA COSTA
CORRÉU	: EVERTON DA SILVA FIGUEIREDO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA57962851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 42312941-9889-4529-a5b3-9dc12555ea39

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR BACELAR FLECHA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : SABRINA MARQUES SANTANA - MG188222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:34
Código de Controle do Documento: 42312941-9889-4529-a5b3-9dc12555ea39